



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



RECEBI	
Em:	26 de 23
Hora:	14:00
Nome:	Rafael
	Assinatura

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 1/2023
Requerente: Prefeito Municipal
Objeto: Reanálise de Edital – Processo de Licitação n. 90/2022 / Inexigibilidade n. 11/2022
Interessado(a): ***

RELATÓRIO

1. Cuida-se de reanálise de Edital referente ao Processo de Licitação n. 90/2022, Inexigibilidade n. 11/2022, provocada pela petição de fls. 86 a 95, intitulada como “RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 90/2022, EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2022 / CREDENCIAMENTO”.

Manifestação deste Procurador às fls. 98, recomendando o não recebimento da petição como impugnação ao edital. Entretanto, como medida cautelar, foi recomendado a suspensão do processo para reanálise do Edital, diante do princípio de autotutela dos atos administrativos.

Por despacho, fls. 99, houve a suspensão do processo.

2. São argumentos da petição de fls. 86 a 95 em breve resumo: a) a ilegalidade na exigência de certidão negativa de antecedentes criminais do Estado de Santa Catarina bem como da União, exigência que está contida no subitem “5.1.1”, alínea “c” do Edital e b) ilegalidade da exigência da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI emitida pelo INSS, exigência esta contida no subitem “5.1.2”, alínea “f”.

3. Vista em 17/1/2022.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Prevê o Edital de Licitação em seu subitem 5.1.1”, alínea “c”:

5.1.1 - Quanto a Habilitação Jurídica:

(...)

c) Certidões negativas de antecedentes criminais do Estado de Santa Catarina bem como da União;

Realmente se trata de uma exigência esdrúxula, visto que inexistente certidão negativa de antecedentes criminais do Estado ou União e sim certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual ou Federal.

Mesmo se corrigindo a redação para constar a nomenclatura correta, verifica-se que a exigência deste tipo de certidão não encontra amparo na Lei n. 8.666/93. Portanto, deve ser suprimida do Edital.

2. É do subitem “5.1.2”, alínea “f”:

5.1.2 - Quanto a Regularidade Fiscal, Trabalhista e econômico-financeira:

(...)

f) Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através do site www.inss.gov.br/servicos-do-inss/drsci/;

O Município já discutiu judicialmente este assunto no Mandado de Segurança n. 5000626-77.2019.8.24.0242 impetrado na Comarca de Ipumirim em face de Edital que continha a mesma exigência.

Ao decidir sobre a liminar (ev6), pontuou a Magistrada que:

Nos termos do art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93, “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: regularidade fiscal e trabalhista”. Para contribuintes individuais que não possuam segurados a seu serviço e que pretendam participar de procedimento licitatório, tal regularidade fiscal deverá ser comprovada em relação à sua condição de contribuinte individual, mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, emitida pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06/2008, e do §4º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, a seguir transcrito:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

[...]

§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Logo, não há que se falar em violação ao disposto na Lei n. 8.666/93.

Portanto, ausente o fumus boni juris, não há necessidade de analisar o periculum in mora, tendo em vista que, consoante anteriormente delineado, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea dos requisitos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, por não preencher os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

(...)



Por sua vez, na promoção oriunda do Ministério Público (ev37) constou:

(...)

Primeiramente, importa consignar que a exigência de prova da regularidade junto a seguridade social encontra respaldo nos artigos 27, inciso IV e 29, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Assiste razão ao Impetrado em seus argumentos, já que a Receita Federal do Brasil dispõe que a regularidade fiscal de que trata o art. 29 da Lei nº 8.666/93, no tocante à Seguridade Social, deverá ser comprovada mediante a exibição da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI.

A par disso, consoante disposto no art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91, os leiloeiros oficiais são segurados obrigatórios da previdência social como contribuintes individuais, de modo que, nessa condição, ao participar de procedimento licitatório como interessados, devem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei, atendendo ao que dispõe a norma reguladora e complementar da lei das licitações, que no caso presente demonstra ser a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, mais especificamente, o disposto no art. 1º, §4º:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

[...] § 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ao que se vê, a ação do Impetrado, pautada estritamente na legislação que permeia o assunto, não dá margem para qualquer alegação de possível violação de direito líquido e certo, necessários para instrução do writ ou mesmo mitigação da obrigatoriedade disposta no certame, a qual foi conferida a todos que manifestassem interesse em participar do questionado processo licitatório.

Não há qualquer motivo que justifique a não apresentação do documento previsto no edital, pois consabido que o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital para disciplinar o certame, como, inclusive, prevê o art. 41 da Lei de Licitações.

Conclui-se não ser viável afastar o regramento imposto pelo edital quando plenamente válido, uma vez que este fixa as regras que garantem a igualdade entre os licitantes, impedindo qualquer favorecimento pessoal que macule o procedimento licitatório, não podendo ser flexibilizado em razão do inconformismo de eventuais candidatos.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela denegação definitiva da ordem.

(...)

Adotando os argumentos acima, é plenamente possível a exigência da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estando englobada pela Lei n. 8.666/93, art. 27, IV c/c/ art. 29, IV da referida legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pela retificação no Edital do Processo de Licitação n. 90/2022, Inexigibilidade n. 11/2022, retirando-se a exigência de habilitação contida no subitem 5.1.1”, alínea “c”: “Certidões negativas de antecedentes criminais do Estado de Santa Catarina bem como da União”.

Caso acatado a recomendação deste parecer, deve ser publicada a retificação nos meios legais, inclusive em jornal e devolvido aos potenciais licitantes o prazo de credenciamento.

É o parecer, s.m.j.

Lindóia do Sul, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECISÃO

Considerando que compete a Administração Pública o dever de autotutelar seus atos.

Considerando o Parecer Jurídico nº 1/2023, fl. 104/105, o qual o aprovo e desde já adoto como fundamentos para esta decisão.

Retifique-se o Edital, conforme recomendado no Parecer Jurídico.

Edite-se a retificação, que deve ser publicada nos meios legais, restabelecendo o prazo para credenciamento.

Publique-se essa decisão no DOM/SC.

No site do Município, na aba referente ao processo, publique-se essa decisão, o Parecer Jurídico nº 1/2023 e a retificação.

Dê-se continuidade ao processo de licitação.

Cumpra-se.

Lindóia do Sul, 24 de janeiro de 2023.


Pedro Antônio Parizotto
Prefeito Municipal em exercício

